

**CRISE DE PARADIGMA
NA CIÊNCIA, NA FILOSOFIA
E NO DIREITO:
ENFOQUE
INTERDISCIPLINAR**

MARCELO BUENO MENDES

Professor da disciplina: História do Direito no UNICURITIBA.
Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pela UFSC.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. De Copérnico a Kant – Do amplexo da cosmologia com a epistemologia; 3. Filosofia crítica e implicações na psicologia profunda – De Sigmund Freud e Carl Gustav Jung a Stanislav Grof; 4. A Metáfora de Tarnas – Epistemologia participatória / Dialética arquetípica / Sequência perinatal; 5. Crise de paradigma no Direito – O *Habitus* do *stablishment* contrário ao sentido comum da sociedade; 6. Conclusões; 7. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é de apresentar uma concisa reflexão a respeito das crises de paradigmas na Ciência e, por consequência, refletindo-se na Filosofia¹ e no Direito.

Seria absurdo e temerário se pretendêssemos, num simples ensaio, proporcionar ao leitor um relato completo acerca das crises² de

¹ Conforme Leo Strauss, houve dois períodos de crise na modernidade. O primeiro ocorreu no pensamento de Jean-Jacques Rousseau, quando rende-se à modernidade retrogradando à antiguidade. O segundo fora inaugurado por Nietzsche e até hoje perdura. É a crise de nossos tempos. (Veja-se: **Direito Natural e História**. Lisboa: Edições 70, 2009, pp. 215-216). Sob a perspectiva historiográfica é de Reinhart Koselleck a aproximação da primeira crise da modernidade com os eventos revolucionários. Segundo Koselleck: “A revolução prognosticada por Rousseau derrubará a ordem estabelecida. (...) com a revolução se iniciará o estado de crise. (...) Com sua chegada, esperava um estado de insegurança e incerteza que se abateria sobre todos os homens, uma vez que ordem estabelecida estivesse derrubada.” (Vide: **Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: EDUERJ/Contraponto, 1999, pp. 138-139). Herman é mais enfático: “Numa crise, o processo histórico subitamente se acelera de forma aterrorizante. Os avanços, que de outro modo levariam séculos, parecem flutuar como fantasmas em meses e semanas, e se realizam.” (Ver: **A Idéia de decadência na história ocidental**. 2. edição. Rio de Janeiro: Record, 2001).

² Dentre as várias acepções para a palavra **crise** não podemos esquecer que na sua origem grega: *Krisis* podia significar tanto a capacidade de julgar quanto de pensar (crítica/critério). Um de seus derivativos é *Krino*, no sentido de: julgamento (sentença), escolha, debate e disputa. Portanto, originariamente, a locução crise nada tinha de negativo. Crise e razão compartilhavam o mesmo ventre materno. Ferrater Mora associa a idéia de crise de paradigma às formulações teóricas de: “corte epistemológico” (Bachelard) e “episteme” (Foucault), lembrando que esses conceitos “(...) constituem um precedente da idéia de paradigma proposta por Kuhn(...)”. (Vide: **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Edições Loyola, T. 1, 2000, p. 593). Boaventura de Souza Santos, balizado nas reflexões teóricas de Piaget, distingue crise sob duas matrizes: Crise de crescimento e Crise de degenerescência. Para o eminente sociólogo português, “As crises de crescimento, (...) para usar uma expressão de Kuhn, têm lugar ao nível da matriz disciplinar de um dado ramo da ciência, isto é, revelam-se na insatisfação perante métodos ou conceitos básicos até então usados sem qualquer contestação na disciplina, insatisfação que, aliás, decorre da existência, ainda que por vezes apenas presentida, de alternativas viáveis.(...) As crises de degenerescência são crises do paradigma, crises que atravessam todas as disciplinas, ainda que de modo desigual, e que as atravessam a um nível mais profundo. Significam o pôr em causa a própria forma de inteligibilidade do real que um dado paradigma proporciona e não apenas os instrumentos metodológicos e conceituais que lhe dão acesso.” (Vide: **Introdução a uma ciência pós moderna**. 3. edição. Rio de Janeiro: Graal, 2000, pp. 17-18).

paradigma na história do pensamento ocidental no correr de quase 4 mil anos.³

Em verdade, o objeto deste ensaio se fixará, em primeiro plano, na gênese do repensar as idéias que moldaram a compreensão do mundo moderno; isto é, a partir da mais importante percepção do espírito humano, qual seja, a revolucionária concepção de Copérnico, que propiciou o entendimento ontológico deflagrado por Descartes, e complementado pela epistemologia de Kant.

Percorremos, sumariamente, o desenvolvimento do inconsciente pela psicologia profunda de Freud e Jung, até chegarmos ao trabalho medrado por Stanislav Grof, que inovou a teoria da psicodinâmica. Contextualizaremos a obra de Thomas S. Kuhn, e sua teoria paradigmática, com a moderna concepção psicanalítica de Grof e suas experiências perinatais.

Dessa imbricação entre ciência, filosofia e psicanálise, chegaremos às implicações das crises de paradigmas no âmbito do Direito, sobretudo no que respeita ao princípio do Estado Democrático de Direito. Fundamentalmente, o segundo plano deste artigo visa questionar o paradigma normativista adotado pelo “senso comum teórico dos juristas”, que propaga um modelo de Direito liberal-individualista.

Em razão do cariz eminentemente ensaístico deste artigo, optamos por dimensionar nossa reflexão acerca da temática a partir das aportações teóricas de dois (2) autores, quais sejam: Richard Tarnas pelo viés epistemológico e filosófico e; Lenio Luiz Streck pela perspectiva da hermenêutica jurídica. Pelo mesmo motivo (ensaio), preferimos adotar uma dose de liberdade metodológica no aspecto formal.

³ O saudoso professor de filosofia da UFRJ Gerd Bornheim, ao fazer referência aos períodos históricos que vão se superando, infere “(...) que a visão da história ocidental (...) como uma seqüência de crises (...) começa já muito cedo, na própria intimidade da cultura grega, e logo em seguida com a passagem desta para a cultura romana. Depois, da romana para a românica, e eis-nos no cristianismo. Nova crise leva-nos à Idade Média, que seria, por sua vez, superada pelas renascenças. Assim, cada período protesta contra a fase que lhe foi imediatamente anterior.” (Veja-se: *Crise da idéia de crise*).

2. DE COPÉRNICO A KANT – DO AMPLEJO DA COSMOLOGIA COM A EPISTEMOLOGIA.

Num sentido amplo, Copérnico ao reconhecer que a terra não era centro fixo e absoluto do Universo, remeteu-nos, conforme a dicção de Richard Tarnas, à compreensão de que:

não éramos mais os filhos prediletos do Universo, e sim, apenas mais uma espécie efêmera. Localizado no Cosmo amplamente expandido da Astronomia moderna, o ser humano agora rodopia desgovernado; outrora centro do universo, agora insignificante habitante de um minúsculo Planeta que gira em volta de uma estrela não muito diferente das outras — a conhecida ladaínha — na beira de uma Galáxia entre bilhões de outras, num Universo indiferente e fundamentalmente hostil.⁴

Sob enfoque mais estreito, Copérnico dá início às mudanças de paradigmas, que se estabelecem com Kepler e Galileu e se completam com Newton. No entanto, Tarnas, revela-nos o verdadeiro ponto luminoso da descoberta de Copérnico :

a mudança de conceituação copernicana pode ser considerada a metáfora fundamental de toda a moderna visão do mundo: a profunda desconstrução da compreensão primitiva; o decisivo reconhecimento de que a aparente condição do mundo objetivo estivesse inconscientemente determinada pela condição do sujeito; o deslocamento radical do ser humano para uma posição relativa e periférica num vasto Universo impessoal; o sucessivo desencadeamento do mundo natural. Em sentido mais significativo — como evento ocorrido não apenas na Astronomia e na Ciência —, a revolução copernicana pode ser vista como constituinte da grande mudança de época na Era Moderna. Foi um evento primordial, ao mesmo tempo destruidor e construtor do mundo.⁵

Após a revolucionária concepção de Copérnico, tanto na filosofia quanto na epistemologia houve significativos e impressionantes avanços, manifestados, sobretudo, com Descartes, inicialmente, e tendo seu apogeu em Kant. Avanços que geraram crises epistemológicas de ma-

⁴ A Epopéia do Pensamento Ocidental. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000, p.444 .

⁵ A Epopéia do Pensamento Ocidental. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000, p.442 .

neira vária. E, deste modo, o cisma ontológico de Descartes fora suplantado pelo cisma Epistemológico de Kant. É dizer: “*da premissa Cartesiana veio o resultado Kantiano*”.

Foi com Kant que se atentou para o fato de que o conhecimento humano é, eminentemente, interpretativo. E que, o mundo propriamente dito não é conhecido pelo ser humano, mas sim, o mundo é aquele mostrado por sua mente e, a mente humana não exige um entendimento que reproduza o mundo objetivo. Deu-se, aí, a descoberta do inconsciente como forma de aniquilar os vetustos limites interpretativos.

Com o início dos estudos sobre a psique do homem, portanto, com o advento da psicanálise, principia a exploração sistemática em sede de cognição e experiência. A análise do papel da mente humana vem, assim, a cooperar com o desenvolvimento da epistemologia moderna, aperfeiçoando conhecimentos que nos foram legados por Descartes, Locke, Berkeley, Hume, e mais à frente por Kant. Além desses nomes, dentre outros, também deram grande importância ao ato de cognição da mente humana, Schopenhauer e Nietzsche, culminando no trabalho analítico criado por Sigmund Freud. Conforme Richard Tarnas: “*O imperativo psicológico moderno (a recuperação do inconsciente) coincidiu com o moderno imperativo epistemológico: descobrir os princípios fundamentais da organização mental*”.⁶

3. A QUESTÃO DA FILOSOFIA CRÍTICA E SUAS IMPLICAÇÕES NA PSICOLOGIA PROFUNDA — DE SIGMUND FREUD E CARL GUSTAV JUNG A STANISLAV GROF.

Freud em suas intermináveis, mas profícuas, Palestras Introdutórias, mais especificamente na décima oitava, assim professou: “*A psicanálise representava o terceiro golpe a atingir a soberba ingênua e o amor-próprio do homem.*” Tarnas nos diz que o primeiro teria sido a revolucionária concepção heliocêntrica de Copérnico e a Teoria Evolutiva de Darwin seria o segundo. Conforme Freud, “*a psicanálise revelou que, assim como a Terra não é o centro do Universo e o Homem não é o centro privilegiado da criação, sua mente — que lhe proporciona o valioso sentido de ser um ego racional consciente — é um precário desenvol-*

⁶ A Epopéia do Pensamento Ocidental. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000, p.449 .

vimento muito recente do id primordial e não faz dele senhor de sua própria casa."⁷ Tarnas esclarece que:

*com essa memorável percepção dos determinantes inconscientes da vida humana, Freud entrou na linhagem copernicana direta do pensamento moderno que progressivamente relativizou a posição do ser humano. Mais uma vez, como Copérnico e como Kant, mas num nível inteiramente novo, Freud trouxe o reconhecimento fundamental de que a aparente realidade do mundo objetivo era inconscientemente determinada pela condição do sujeito.*⁸

O suíço Carl Gustav Jung, discípulo e leitor da obra de Karl Popper (teórico do falibilismo na teoria da ciência e da Sociedade aberta na política — 'Falseanista' — que voltava seu olhar para as situações problemáticas objetivas, para o progresso em direções de teorias mais verossímeis), foi o primeiro a perceber e revelar as conseqüências da Filosofia Crítica aplicadas à Psicologia Profunda. Freud inaugurou-a, mas Jung preparara-se melhor epistemologicamente, pois houvera mergulhado, desde a juventude, nos estudos da obra de Kant. Jung profetizava que a filosofia crítica era a mãe da psicologia moderna. O enigma epistemológico demonstrado por Kant foi, progressivamente, revelado pela psicologia profunda; inicialmente por Freud, mas, mais contundentemente, por Jung. Fora ele quem, com maior abrangência, aprimorou o desvendamento do inconsciente. Joseph Campbell assim se referiu a respeito: "*Freud pescava sentado em cima de uma baleia — e não percebeu o que tinha diante de si. E quem consegue? Todos dependemos de nossos sucessores para superar nossas próprias limitações.*"⁹

No campo da epistemologia, é com Stanislav Grof que se alcançou o mais significativo avanço na seara recente da psicologia profunda. Desde Freud e Jung nada de expressivo havia surgido, até a formulação da Teoria Psicodinâmica de Grof.¹⁰ A teoria de Grof revolucionou o campo da psicanálise e, via de conseqüência, ramificou-se para muitos outros planos do conhecimento, como o da ciência e da filosofia.

⁷ FREUD *apud* TARNAS, Richard. A Epopéia do Pensamento Ocidental. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000, p.448 .

⁸ Obra citada, p. 448 .

⁹ CAMPBELL *apud* TARNAS, Richard. A Epopéia do Pensamento Ocidental. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000, p.449 .

¹⁰ Para um maior aprofundamento na obra de Grof indicamos a leitura de: *A Mente Holotrópica*. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 2001.

De formação freudiana, Grof, aos poucos transferiu seu foco de abordagem psicanalítica para as perspectivas arquetípicas de Jung, mantendo-se, no entanto, coerente com a visão biológica e biográfica do primeiro. Logicamente, Grof foi muito mais além nas desvendações da psique do Homem.

O trabalho de Grof baseou-se na observação de aproximadamente 5 (cinco) mil sessões terapêuticas em que as pessoas que participavam usavam substâncias psicoativas, sobretudo o LSD.¹¹ Além, por óbvio, de sessões sem o uso dessas drogas.

Grof observou que o processo de envolvimento das pessoas que participaram das sessões os levava por explorações profundas do inconsciente, a ponto de transportá-las ao processo de nascimento biológico. Os participantes relataram, detalhadamente, as experiências a que eram remetidas e informaram, a seguir, o nível de complexidade da experiência humana, desde a condição inicial de unidade com o útero materno,¹² até a sensação de ruptura com aquela unidade. Segundo nos relata Tarnas:

passava-se a uma violentíssima luta de vida e morte com o útero e o canal do parto em contrações e culminara numa sensação de completo aniquilamento. A isso, quase que imediatamente seguia-se uma sensação de súbita e inesperada libertação global, caracteristicamente percebida não somente como um nascimento físico, mas também, como um nascimento espiritual, ambos misteriosamente entrelaçados.¹³

Incrivelmente, os sujeitos que participavam dessas sessões naravam um comóvante alargamento dos horizontes (sensações de despertar, de nova visão de realidade, de re-conexão com o Universo e, acima de tudo, de cura psicológica e liberdade espiritual).

¹¹ Na terminologia de Grof seriam drogas psicodélicas ou lisérgicas (alucinógenas). Segundo Grof: “Não me parece exagerado comparar seu significado para a psiquiatria e a psicologia ao do microscópio para a medicina ou do telescópio para a astronomia.” (Vide: GROF *apud* CAPRA, Fritjof. **Sabedoria incomum**. São Paulo: Cultrix, 1988, pp. 80-81).

¹² Para Capra, seria “a serena beatitude de sua existência no útero”. (veja-se: **Sabedoria incomum**. São Paulo: Cultrix, 1988, p. 83).

¹³ A Epopéia do Pensamento Ocidental. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000, p.452 .

Logo, qual a descoberta de Grof? Descobre, Grof, que a origem das perturbações psicológicas e seus sintomas, estão associados às experiências do parto, que nos dá a nítida impressão de encontrarmos a vida e a morte, paradoxalmente. Nas palavras do próprio Grof: *“desse processo de morte e renascimento surge a sensação de que a vida é mudança constante, um processo, e que, não tem sentido apegar-se a quaisquer metas ou conceitos específicos. As pessoas começam a sentir que a única coisa sensata a fazer é concentrarem-se na própria mudança, que é o único aspecto constante da existência.”*¹⁴

Grof denominou essa experiência de perinatal (em torno do parto). E, após a conclusão das sessões, percebeu que os problemas psicológicos, surpreendentemente, desapareceram quando a experiência do paciente era bem sucedida, inclusive, nos casos em que outros programas terapêuticos não obtiveram êxito (como a terapia de interação verbal). Como salienta Tarnas:

*o trabalho de Grof forneceu uma base biológica mais clara para os arquétipos junguianos e, da mesma forma, uma base arquetípica mais clara para os instintos freudianos. O encontro com o nascimento e morte, nessa seqüência, parecia representar uma espécie de ponto de transmissão de energia entre dimensões, um eixo que ligava o biológico e o arquetípico, o freudiano e junguiano, o biográfico e o coletivo, o pessoal e o transpessoal, o corpo e o espírito.*¹⁵

Bem, o que se viu até agora diz respeito à abordagem psicoterapêutica e, é óbvio que a Teoria de Grof em muito contribuiu para a solução dos problemas dessa área de estudo, mormente, nos casos de psicopatias, fobias, neuroses, perturbações sexuais, suicídios, vícios, e até mesmo de depressões, entre outros. Mas, a Teoria Psicodinâmica de Grof constitui-se num importante manancial, também, para a resolução das questões de cunho filosófico e epistemológico, principalmente.

¹⁴ GROF *apud* CAPRA, Fritjof. **Sabedoria incomum**. São Paulo: Cultrix, 1988, p. 87.

¹⁵ A Epopéia do Pensamento Ocidental. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000, p.454 .

4. A METÁFORA DE TARNAS — EPISTEMOLOGIA PARTICIPATÓRIA/DIALÉTICA ARQUETÍPICA/SEQÜÊNCIA PERINATAL.

Richard Tarnas, em sua substancial análise da história do pensamento ocidental, narra, com peculiar engenhosidade, a interação sistemática existente entre: Filosofia, Psicologia e Ciência, oferecendo-nos, ainda, novas perspectivas para o esclarecimento dos muitos paradoxos filosóficos ainda remanescentes. Tanto isso é verdade, que este pensador contemporâneo remete-nos a vislumbrar as rupturas e continuidades do pensamento no ocidente sob o ponto de vista do duplo vínculo epistemológico (paradigma Cartesiano-Kantiano), reforçado da consciência moderna; ou seja, através de uma epistemologia participatória, ou melhor, fundamentada na convicção de que a relação do mundo com a mente humana é participativa, e não somente ao abrigo da compreensão dualista.

Para Tarnas, a descoberta da seqüência perinatal, formulada por Grof, e sua subjacente dialética arquetípica, combinada com a epistemologia participatória nos levaria à seguinte conclusão:

*O paradigma Cartesiano-Kantiano e mesmo toda a trajetória até a alienação tomada pelo espírito do homem não foram simplesmente um equívoco, uma infeliz aberração, mera manifestação da cegueira do homem — mas, ao contrário, refletia um processo arquetípico bem mais profundo impelido por forças que estão muito além do meramente humano. Desse ponto de vista, a poderosa contração de visão experimentada pelo espírito humano foi em si uma autêntica expressão do desvendamento da Natureza, um processo sancionado cada vez mais pelo independente intelecto humano, que agora atinge um momento grandemente decisivo de transfiguração. Nessa perspectiva, a epistemologia dualista derivada de Kant e do Iluminismo não é o simples oposto de epistemologia participativa derivada de Goethe e do Romantismo, mas antes um subconjunto da cultura humana. Se isso é verdade, talvez agora se esclareçam diversos paradoxos filosóficos que há muito permanecem.*¹⁶

Tarnas refuta a tese de que o paradigma científico moderno é desprovido de base Cósmica. E, conseqüentemente, leva-nos a refletir a respeito do processo evolutivo dos paradigmas num campo mais vasto do que aquele esboçado pelos epistemologistas contemporâneos, como

¹⁶ A Epopéia do Pensamento Ocidental. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000, p.462 .

Popper, Kuhn e Feyerabend.¹⁷ Para este pensador, a busca do conhecimento origina-se do inconsciente universal, e não somente da percepção humana. Há parentesco indissolúvel entre o Cosmo e a mente humana.

Após detida reflexão, Tarnas, dá-nos sua contribuição para solucionar o dilema fundamental deixado por Thomas S. Kuhn, qual seja: elucidar a questão das preferências (pelos filósofos da ciência) de um paradigma em desconsideração a outros. Como isso ocorre, sendo que os paradigmas são, inexoravelmente, incomensuráveis (incomparáveis)? Como uma comunidade científica pode preferir um paradigma e alçar outro à hegemonia, se o próprio Kuhn deu a entender que cada paradigma cria, rege e satura seus próprios bancos de dados? E ainda, se é sabido que o cientista tende a interpretar esses dados à sua maneira? Também questiona a falta de medida e valor comum, entre os cientistas, para a verificação desses dados; isto é, um padrão universal de comparação. Como bem salienta Tarnas: “*o valor considerado mais importante varia de uma era científica para outra, de uma disciplina para outra, ou mesmo até entre cada um dos grupos de pesquisa*”. E se indaga: “*O que pode então explicar o progresso do conhecimento científico se, afinal, cada paradigma se baseia seletivamente em modos diferenciados de interpretação, em diferentes conjuntos de dados e diferentes valores científicos?*”¹⁸.

Kuhn não resolve a questão. Simplesmente diz que é a deliberação da comunidade científica influente que justificará este progresso. Obviamente, esta resposta remete aos cientistas um(a) autoridade/prestígio devastador(a) sobre a análise científica dos paradigmas, a ponto de distorcê-los, uma vez que, ficará ao alvedrio daquela “elite” da ciência e ao sabor de suas idiosincrasias esta interpretação, o que poderá ser deletério à apreensão do conhecimento, porquanto já se sabe que as crenças pessoais da comunidade científica, mesmo que inconscientes, podem sufragar uma investigação mais parcimoniosa.

Como se observa as indagações ficaram sem resposta, por isso, ainda, interroga-se Tarnas:

¹⁷ São obras de referência destes três autores: 1) **POPPER**, Karl. *A Lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2000; 2) **POPPER**, Karl. *Conjecturas e refutações – o progresso do conhecimento científico*. 5. edição. Brasília: UnB, 2008; 3) **FEYERABEND**, Paul. *Contra o método*. Lisboa: Relógio D'Água, 1993 e; 4) **KUHN**, Thomas S. *A Estrutura das revoluções científicas*. 9. edição. São Paulo: Perspectiva, 2009.

¹⁸ A Epopéia do Pensamento Ocidental. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000, p.464.

*O que, afinal, explica o avanço da ciência de um paradigma para outro? A evolução do conhecimento científico tem algo a ver com a 'verdade' ou é um mero artefato da sociologia? Mais radicalmente, com a expressão de Paul Feyerabend de que 'qualquer coisa vale' na batalha dos paradigmas: se vale qualquer coisa, então por que, afinal, vale uma determinada coisa em vez de outra? Por que razão qualquer paradigma científico é considerado superior? Se qualquer coisa vale, por que vale qualquer coisa?*¹⁹

Em industriosa analogia, propõe, Tarnas, uma resposta a essas inquiuições, afirmando que um paradigma suplanta um outro, e é manifestamente reconhecido com verídico, legítimo e superior, exatamente no momento em que repercute-se ao “*presente estado arquetípico da psique coletiva em evolução*”. É dizer, naquele exato momento da evolução cultural ou individual (de uma determinada comunidade científica ou de um indivíduo), emerge um paradigma que se mostra mais capacitado, útil, adequado, persuasivo e aprazível àquele momento histórico da ciência. E, segundo Tarnas, é neste instante de incremento arquetípico que se observa a similitude desta dinâmica com o processo perinatal de Grof; ou seja, o delineamento da dialética vigorante que Thomas S. Kuhn descreve como longo período de ciência normal — (**ortodoxia/hegemonia**), **após, o aparecimento das anomalias (Crises/revolução) e, um breve período da ciência extraordinária (heterodoxia), para, depois, exsurgir um novo paradigma, restabelecendo-se a ciência normal hegemônica (nova ortodoxia)** — tem uma indefectível correspondência com o processo perinatal de Grof:

a busca do conhecimento sempre ocorre num dado paradigma, dentro de uma matriz conceitual — um ventre que proporciona uma estrutura protetora, que promove o crescimento e o desenvolvimento de sua complexidade e sofisticação — até gradualmente sentir-se a contração da estrutura, como que aprisionada, produzindo uma tensão de contradições insolúveis, culminando com a crise. Aparece então algum gênio prometéico inspirado e lhe é concedida a graça de um rompimento interior para uma outra visão que dá ao espírito científico uma nova sensação de estar cognitivamente ligado — religado — ao mundo: ocorre uma revolução intelectual e nasce um novo paradigma. Vemos aqui por que esses gênios normalmente sentem seu rompimento intelectual como uma profunda iluminação,

¹⁹ Idem, *Ibidem*. A tradução que utilizamos para este artigo consagra o termo: “qualquer coisa **serve**”. (Vide: FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. Lisboa: Relógio D'Água, 1993, pp. 29 e 34).

*uma revelação do próprio princípio criativo, como a exclamação de Newton para Deus: 'Penso que pensais por vós'— pois, o espírito humano segue a via arquetípica numinosa que se desdobra de seu interior.*²⁰

Interessante como o mesmo paradigma pode ser recepcionado pela comunidade científica como libertador em dado momento e, logo após, como uma prisão.

Um novo paradigma passa e passará, até que surjam novas matrizes conceituais, sempre pelos momentos da concepção, da gestação, de sua propagação, de sua crise e, de uma revolução. Há uma seqüência evolutiva que propiciará o desenvolvimento e exploração desse paradigma até atingir o seu ápice.

Quando este paradigma deixa de atender aos anseios da comunidade científica, e seus objetivos já foram, amplamente, realizados, este, aos olhos daquela comunidade, tornar-se-á confinador, opressor e antifilológico; em síntese algo a se sobrepujar. O novo paradigma eleva-se à condição de novel concepção numinosa, enquanto que, o de até então, ficará relegado à condição de “ultrapassado”, opaco à luz da nova matriz conceitual.

Lembremo-nos de que, como sói ocorrer na evolução dos paradigmas, essa nova forma de visão conceitual emergente reflete o que a recém-nascida *gestalt* arquetípica nos impõe como sendo a visão dominante naquele momento histórico, assim acontecendo em todas as esferas de cognição humana.

²⁰ A Epopéia do Pensamento Ocidental. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000, p.465

5. A CRISE DE PARADIGMA NO DIREITO — O *HABITUS* DO ESTABLISHMENT CONTRÁRIO AO SENTIDO COMUM DA SOCIEDADE.

Entramos, agora, no campo minado da crise de paradigma no Direito.²¹ Como observa Lenio Luiz Streck, o paradigma liberal-individualista-normativista que o establishment jurídico-dogmático brasileiro vem produzindo em toda a sua existência retrata, com absoluta clareza, a distância real entre a dicção do Direito (*jurisdictio*) e os interesses comuns da sociedade. Há razão em Streck ao indagar-se para que e para quem o

²¹ Na definição de José Eduardo Faria: “A idéia de crise aparece quando as racionalidades parciais já não mais se articulam umas com as outras, gerando assim graves distorções ou disfunções estruturais para a consecução do equilíbrio social. Cada instituição aparece como independente em relação às demais, de modo que a crise representaria a sociedade como eivada de incoerências e invadida por contradições. Assim considerada, essa idéia de crise configura um conceito analítico que serve para opor uma ordem ideal a uma desordem real, na qual a ordem jurídica é contrariada por acontecimentos para os quais ela não consegue oferecer soluções ou respostas técnica e funcionalmente eficazes.” (Vide: **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 41). Castanheira Neves é peremptório ao dizer que “(...) o pensamento jurídico está em crise, porquanto ruiu o sistematismo dogmático-conceitual próprio do normativismo e continuado no positivismo legalista do séc. XIX.” (Veja-se: **Metodologia Jurídica. Problemas fundamentais**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993, p. 25). Sob a perspectiva da crise da estrutura jurídico-cultural, Massimo Corsale divisa duas (2) crises: 1ª) Crise como sobrecarga de mensagens na rede de comunicação e; 2ª) Crise de regulação. Segundo Corsale, em referência à crise como sobrecarga, “(...) quando se considera o direito como um sistema, ou um conjunto de sistemas, de regras e de instituições sociais encarregadas de aplicá-las, pode ocorrer de tempos em tempos que este sistema não consiga mais satisfazer as necessidades de uma sociedade que evoluiu mais rápido que as regras em si. Ou então, pode acontecer que, para não ser ultrapassada tão rapidamente por esta evolução, produza-se continuamente novas regras, que acabam resultando numa sobrecarga, numa inflação normativa, que às vezes pode chegar a autorizar (...) a ‘ignorantia juris’ da parte do tribunal.” Quanto à crise de regulação “(...) como uma dificuldade encontrada pelo sistema jurídico em seu esforço para governar a sociedade na orientação, orientando-a para objetivos determinados (...) não se trata de crise do direito, mas da crise das instituições que compõem o sistema jurídico e político, enquanto que os juristas (...), ao se inspirarem nos princípios gerais do direito, derivados da história plurimilenar da ciência jurídica, utilizam regras que eles encontram no ‘supermercado’ institucional de uma sociedade complexa, a fim de produzirem todos os dias um direito novo, que serve aos diversos sujeitos, privados ou públicos, para resolver os problemas, as dificuldades, as contravérsias que surgem na interação social.” (Ver: CORSALE, Massimo. *Crise*. In: ARNAUD, André-Jean. **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 187). Pelo enfoque da crise de paradigma no Poder Judiciário na América Latina recomendamos a leitura da obra: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: Crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Ed. RT, 1995.

Direito tem servido? É o que esse autor descreve de crise de dupla face ou crise de paradigma stricto sensu — entre a lei e o saber do Direito — o procedimentalismo prevalecente sobre o substancialismo — os direitos individuais precedendo os direitos da comunidade —.

A dogmática jurídica que domina o campo de produção do Direito no Brasil, com o firme propósito de manter a segurança intelectual de seu discurso normativista-(neo)liberal-individualista, não se atentou para a necessária superação/alteração desse modelo de produção do Direito. E, o *habitus* (terminologia de Bourdieu) desta *intelligentsia* — expressão, aqui, utilizada na acepção irônica de Olavo de Carvalho; ou seja: “*palavra russa que não abrange em seu significado todas as pessoas empenhadas em tarefas científicas, filosóficas ou artísticas, mas somente aquelas que falam com freqüência umas com as outras e se persuadem mutuamente de estar colaborando para algo que juram ser o progresso social e político da humanidade.*”²² — que penetra por todos os espaços do modo de produção do Direito, insiste em conservar este “estado de coisas”,²³ mesmo ciente dos danos causados à sociedade ao dar guarida a essas práticas dogmático-jurídicas que, tão-só, aprofundam a desigualdade entre pobres e ricos, entre excluídos e favorecidos pelo sistema, e não ensejam a consecução dos direitos sociais e fundamentais.

Luis Alberto Warat denomina este estado de paralisia, premeditada, na interpretação e inovação dos modelos de produção do Direito como: “*sentido comum teórico do juristas*”²⁴ e que “*quando submetidos à pressão do novo (re)age institucionalizando a crítica.*”²⁵ Streck vai mais além:

²² O Imbecil Coletivo- 6. edição. Rio de Janeiro: Ed. Faculdade da Cidade, 1997, p. 428,

²³ Paul Feyerabend indaga-se: “*Ora, se há acontecimentos, e não necessariamente argumentos, que são a causa de adotarmos novos modelos, incluindo formas novas e mais complexas de argumentação, não terão os defensores do **status quo** que produzir não só contra-argumentos, mas também causas contrárias? E se as antigas formas de argumentação se revelarem demasiado fracas como causas, não serão os defensores do **status quo** obrigados ou a ceder ou a recorrer a meios mais fortes e ‘irracionais’? (É muito difícil, ou talvez inteiramente impossível, combater por meio de argumentos os efeitos da lavagem ao cérebro).*” – sublinhado e grifo nossos – (Veja-se: FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. Lisboa: Relógio D’Água, 1993, p. 31).

²⁴ Na terminologia de Luis Alberto Warat, caracteriza-se “*o senso comum teórico (...) como uma caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam.*” (Veja-se: WARAT, Luis Alberto. *Saber crítico e senso comum teórico dos juristas*. In: *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, V. II, p. 32).

²⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. 2. edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000, p. 58.

*“Exatamente por isso que os operadores do Direito trabalham em uma instância de julgamento e censura — uma espécie de ‘superego da cultura jurídica’ — que os impede de produzir decisões autônomas em relação a esse nível censor. Não conseguem se dar conta do fumus ideológico que, de forma inexorável, está por detrás de cada interpretação da lei, de cada sentença, enfim de cada discurso acerca do Direito”.*²⁶

Também, Tércio Sampaio Ferraz Jr. critica este “*corpus ideologicus*” perpetuado pela dogmática atuante, que reverencia este estado de inércia criativa e ideológica, utilizando-se de um artifício que é denominado de “*astúcia da razão dogmática*”. Para que a sociedade não discuta (reflita) os problemas cruciais dos cidadãos e do país, desloca-se o campo de discussão ideológico-discursivo, tornando-o um campo de discussão somente interpretado sob o ponto de vista de conflitos abstratos e isolados, enfraquecendo, assim, os focos de tentativa de “revolução” ideológica.²⁷

A Constituição de 1988 albergou, como princípio máximo de toda a sua estrutura, o Estado Democrático de Direito, e desse importante advento esperava-se muito, mesmo porque havia a esperança de que essa nova matriz constitucional fosse vista como instrumento de transformação social. Mas, não foi essa a interpretação que a dogmática jurídica “hegemônica” preferiu abraçar. Segundo Warat: “*no âmbito da dogmática jurídica, sob o manto protetor de uma linguagem ingenuamente descritiva, os juristas que detêm a fala autorizada no âmbito da dogmática jurídica obtêm modalidades prescritivas*”.²⁸— Convém salientar que toda

²⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. 2. edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000, p. 59.

²⁷ Segundo José Eduardo Faria, existe no Brasil o ‘controle institucional dos discursos’ promovido pela *communis opinio doctorum*, que “(...) permitem aos juristas conhecer de modo confortável e acrítico o significado das palavras, das categorias e das próprias atividades — o que faz do exercício de sua profissão um mero habitus, ou seja, um modo rotinizado, banalizado e trivializado de compreender, julgar e agir com relação aos problemas jurídicos, e converte o seu saber profissional numa espécie de capital simbólico, isto é, numa ‘riqueza’ auto-reprodutiva a partir de uma intrincada combinação entre conhecimento, prestígio, reputação, autoridade e graus acadêmicos.” (Vide: **Justiça e Conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais**. 2. edição. São Paulo: Ed. RT, 1992, p. 91). Boaventura de Souza Santos vai além: “*Senso comum é um ‘conhecimento’ evidente que pensa o que existe tal como existe e cuja função é a de reconciliar a todo custo a consciência comum consigo mesma. É, pois, um pensamento necessariamente conservador e fixista.*” (Veja-se: **Introdução a uma ciência pós moderna**. 3. edição. Rio de Janeiro: Graal, 2000, p. 32).

²⁸ **Introdução Geral ao Direito**. Porto Alegre: Ed. Sergio Fabris, 1995, v. II, p. 25..

epistemologia é eminentemente prescritiva e a historiografia é descritiva. — “Desse modo, a *dogmática jurídica* cumpre a importante função de reformular o direito positivo, sem provocar uma inquietude suspeita de que esteja realizando esta tarefa.”²⁹

O establishment, abrigado sobre as vestes sagradas de sua segurança intelectual e “desatento” ao advento do Estado Democrático de Direito, que criou uma grande quantidade de direitos por efetivar, impingeu-nos um “novo” modo de produção do Direito; obviamente, calcado no método de produção (neo)liberal-individualista. Isto ocorrendo em todas as searas da criação jurídica.

Intensiona, essa *intelligentsia*, “naturalmente”, reduzir a ingerência Estatal nos modos de produção do Direito, ou convencê-lo de que sua tese salvaguardaria os interesses da população, como ocorre, v.g., com a tão apregoada extinção de cláusulas protetivas ao hipossuficiente no âmbito das relações de emprego, sob o pretenso argumento de se ampliar e manter o número de empregos dos cidadãos brasileiros.

Um dos primeiros juristas brasileiros a nos alertar para esses projetos reformistas fora Arion Sayão Romita, que teceu o seguinte comentário a respeito da L. 9.601/98, que tratou do contrato de trabalho por tempo determinado:

*“Considerado um dos primeiros passos para a flexibilização do Direito do trabalho, por conter normas que reduzem a proteção jurídica do trabalhador, e, alguns de seus mais tradicionais direitos trabalhistas... na verdade, o novo tipo de ajuste laboral não traz grandes novidades, **nem é, assim, tão prejudicial ao trabalhador**, como alertaram os Sindicatos, **mas, também, não parece que venha a constituir-se numa eficaz solução para os problemas do emprego, como se alardeou nos meios políticos situacionistas.**”³⁰*
(Grifos nossos)

Esta Lei de 1998, previa uma série de benefícios aos empregadores, caso achassem por bem contratar novos empregados, como por exemplo a redução da alíquota de repasse ao FGTS para, apenas, 2%, entre outros. Todavia, o que não previu Arion Sayão Romita, quando escrevera a respeito do tema, foi constatado por Mozart Victor Russomano, que em palestra para TRT da 9ª Região, mais ou menos um ano após a

²⁹ Idem, *Ibidem*.

³⁰ *Direito de Trabalho - Temas em Aberto*. São Paulo: Ed. LTr, 1998, pp. 225 a 244.

publicação da Lei, indagou-se sobre a forma pífia com que os empregadores vinham se amoldando às novas regras. Até aquele momento, disse o renomado autor, em nenhuma empresa sequer, houvera aumento do quadro de empregados, ou diminuição do desemprego. Houve, sim, incremento nos lucros de determinadas empresas, que utilizaram-se dessa Lei para demitir antigos trabalhadores e contratarem novos, já com suporte nas benesses concedidas pelo governo. A denominada flexibilização das normas trabalhistas contemporiza com o ideário (neo)liberal-individualista propagado pela elite intelectual atuante (ou dogmática jurídica influente).

Esta dogmática jurídica atuante, preteridora da nova ordem legal erigida pelo Estado democrático de Direito, ainda assenta-se nos bancos acadêmicos, ou na curul dos magistrados, e, ali, pregam seus dogmas, sustentam suas vaidades por entre a conservação de suas leis mantenedoras do status quo.

Para não ficarmos somente em posição, cômoda, de ataque, e nem sermos alcunhados de maniqueístas primários, faz-se necessária a exemplificação. Impressiona como uma Escola de juristas tão conceituada quanto a Paulista (de Direito Processual Civil) insista em seguir a proposição formulada por Liebman, em relação às Condições da ação (juntamente com os conceitos de mérito e jurisdição); ou seja, permaneça apoiando e defendendo a Teoria Eclética baseada na possibilidade jurídica do pedido, no interesse de agir e na legitimidade para a causa, e que a atividade do juiz não se constituirá em puramente jurisdicional até o surgimento da presença ou não dessas condições da ação. Portanto, nada terá de jurisdicional, havendo, tão-só, como a própria expressão liebmaniana diz: “um joeiramento prévio” (ou um exame prévio), uma filtragem condicional.

Como se nota, para aceitarmos a concepção de Liebman, e da maioria dos juristas sectários da Escola Paulista de Processo Civil, teríamos de criar uma nova (4ª) atividade Estatal, fora do Executivo, Legislativo e Judiciário, que cumprisse essa atribuição, hoje desenvolvida pelo magistrado. E, o que é pior, ao aferirmos a presença ou não dessas condições, contrariaríamos o bom senso ao gerar sentenças de mérito com carência de ação; é dizer, tudo que se fizesse até a decisão judicial (sentença) que decretasse a carência da ação e sua extinção, mesmo que a causa chegasse à última instância (STF), não seria considerada atividade jurisdicional. Por isso, alguns autores sustentam que a natureza desse provimento é Administrativa e, logo, atribuível ao “Poder Executivo”. Este exemplo visa, unicamente, localizar o leitor naquilo que qualificamos de:

manutenimento da segurança intelectual da dogmática jurídica atuante (influyente).³¹

Como se observa, o novo pode triunfar, mas irá confrontar-se com o velho modelo, já consolidado e ramificado; mas como bem salienta Hans Georg Gadamer:

toda experiência é confronto, já que ela opõe o novo ao antigo, e, em princípio, nunca se sabe se o novo prevalecerá, quer dizer, tornar-se-á verdadeiramente uma experiência, ou se o antigo, costumeiro e previsível, reconquistará finalmente a sua consistência. Sabemos que, mesmo nas ciências empíricas, como Kuhn em particular o demonstrou, os conhecimentos novamente estabelecidos encontram resistências e na verdade permanecem por muito tempo ocultos pelo paradigma dominante. O mesmo ocorre fundamentalmente com toda experiência. Ela precisa triunfar sobre a tradição, sob pena de fracassar por causa dela. O novo deixaria de sê-lo se não tivesse que se afirmar contra alguma coisa.³²

6. CONCLUSÕES

A sociedade vivenciou, até o momento, três eras da Filosofia: - da Antiguidade à Idade Média houve a época do Ser, da Idade Moderna até a interpretação da linguagem houve a época da consciência e, agora,

³¹ Esta mesma crítica fora formulada por José Eduardo Faria quando se refere à apropriação das áreas de competência do Judiciário pelo Executivo. Segundo Faria: "(...) enquanto o Executivo tem a discricionariedade para agir deliberando sobre o problema em si (...) o Judiciário, por causa das normas processuais que impõem as chamadas 'condições da ação' (a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*), tende a tratá-lo de maneira fragmentária, conforme as reivindicações das partes interessadas em ações específicas, decidindo cada uma delas como se fossem questões isoladas entre si. Valendo-se de uma legislação dispositiva editada pragmaticamente sob a forma de resoluções, portarias, decretos, pareceres normativos e instruções técnicas e antecipando-se às decisões judiciais mediante concessões feitas às partes beligerantes para chegar a soluções negociadas, com o objetivo de abreviar a cessação dos conflitos (...). (Veja-se: **O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995, p. 38). Para aqueles que se interessarem pelo assunto remetemos o leitor às obras de Ovídio Baptista da Silva, Fábio Luiz Gomes, e Fredie Didier Jr., eminentes juristas que com sagacidade postularam essa mudança de interpretação nos campos do modo de produção do Direito Processual Civil.

³² GADAMER *apud* STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 2. edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000, p. 279.

hodiernamente, penetramos na análise da significação; ou seja, a época da Linguagem. Época esta, em que há o que a doutrina denomina de viragem lingüística de feição pragmática-ontológica. Desse modo, o paradigma epistemológico da filosofia da consciência perde vez para uma análise que vai muito além das relações entre sujeito-objeto (*as formas de vida e relacionamentos*). Desta feita, são estendidas às relações entre sujeito-sujeito.

No entanto, a dogmática jurídica atuante resiste a essa, primordial, reviravolta lingüística-pragmática-ontológica. Apoiando-se nesta mudança de direção, e na implementação da nova ordem constitucional que erigiu o Estado Democrático de Direito como mola propulsora de políticas públicas capazes de cumprir a função social do Estado, Lenio Luiz Streck, sustenta ser possível que, no Estado democrático de Direito, o Judiciário atue, eventualmente, suprindo a inércia do Executivo e a falta de ação do Legislativo.³³ Não que o Judiciário seja a panacéia apta a restituir a igualdade social, econômica e política do país, mas, o Judiciário pode surgir como meio para se atingir a redenção dos direitos relegados pelos outros dois poderes.

Para que isso ocorra, é necessário um Judiciário com características transformadoras. Com outro perfil afora aquele de mero assistente dos demais. E, a efetiva garantia do Direito e dos direitos se dará por intermédio do controle da constitucionalidade das leis, que pode

*servir como via de resistência às investidas dos Poderes Executivo e Legislativo, que representem retrocesso social ou a ineficácia dos direitos individuais ou sociais (...) mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por majorias políticas eventuais, que, legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade.*³⁴

³³ As profecias de José Eduardo Faria se concretizaram. Na dicção de Faria “ (...) o Judiciário ou lidera, ele próprio, um amplo processo de auto-reforma, ou será levado, inexoravelmente, a se submeter aos projetos reformistas impostos pelo Executivo e/ou pelo Legislativo, quase todos tendendo a reduzir suas competências funcionais e a submetê-lo a algum tipo de controle externo. (Vide: **O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995, p. 26.)

³⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Heremênutica Jurídica e(m) Crise**. 2. edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000, p. 45.

O deslocamento do centro de decisões para o âmbito do Judiciário pressupõe muito mais do que um “novo” modo de produção do Direito, mas sim, sobretudo, a superação do paradigma normativista vigente. Entretanto, tal *desideratum* encontra barreiras, por vezes, intransponíveis, tendo em vista a resistência da dogmática jurídica atuante em contemplar o óbvio.³⁵ Aliás, ‘o sentido comum teórico’ desses juristas bloqueia, premeditadamente, a elevação de novos paradigmas à discussão, com receio de que estes obtenham composição hábil a despojar-lhes o *status* que, comodamente, usufruem no período de ‘*ciência normal*’ (Kuhn).

A questão, aqui, não é discutir os dogmas postos em dúvida, iniciando, desse modo, o período de ‘*ciência extraordinária*’ (Kuhn). E nem, muito menos, expor estes dogmas ao desmentido, pois a comunidade científica bem sabe que nas crises de paradigma a novidade aparece necessariamente e que, “*postos diante de anomalias, os cientistas perdem a confiança na Teoria que antes haviam abraçado*” (Kuhn). O que, com efeito, procuramos enfatizar nesta nótula conclusiva é aquilo que Max Planck fez questão de observar em sua autobiografia: “***uma nova verdade científica não triunfa convencendo os seus opositores e fazendo-lhes ver a luz, e sim muito mais porque os seus opositores acabam por morrer e cresce uma nova geração a ela habituada***”³⁶ Parece-nos que há razão no que professou Planck.

Com propriedade o escritor ítalo-argentino José Ingenieros, há quase um século, assim refletia acerca dos estigmas da mediocridade intelectual:

Adoram o senso comum, sem saber ao certo em que consiste. Confundem-no com o bom senso, que é sua síntese. Duvidam quando os outros resolvem duvidar e são ecléticos quando os outros o são. Dão o nome de eclétismo ao sistema dos que, não se atrevendo a ter qualquer opinião, se apropriam de tudo um pouco e conseguem acender uma vela no altar de cada santo. Temerosos de pen-

³⁵ Segundo Hespanha, o *habitus* condicionante e irrefletido dos juristas ‘legalistas’ tem produzido uma constante crise de eficiência nos lindes jurisdicionais. Para o eminente jus-historiador lusitano: “(...) a imagem que os juristas – e não apenas eles - têm da lei e as esperanças que nela depositam não correspondem ao âmbito real de eficácia dos mecanismos legislativos, sendo antes um produto da imagem deformada das tecnologias de controlo social produzida pela ideologia política liberal.” (Veja-se: ***Justiça e litigiosidade: História e prospectiva***. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 29).

³⁶ PLANCK *apud* REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. ***História da Filosofia***. 2. edição. São Paulo: Ed. Paulus, 1991, v. III, p. 1044.

*sar, como se fixassem nisso o maior dos sete pecados capitais, perdem a capacidade para todo julgamento. Por isso, quando um mediocre é juiz, mesmo que compreenda seu dever de fazer justiça, se submete à rotina e cumpre o triste ofício de não a fazer nunca e de a embrulhar com freqüência.*³⁷ (Grifos e sublinhados nossos).

Na construção reflexiva deste ensaio, demo-nos conta da onisciência da comunidade acadêmica atuante, e constatamos a dificuldade desta casta científica (nauseabundantemente bem sucedida — expressão de: Jean-Claude Masson) em abdicar do “prestígio e reconhecimento” laureado sem resistência alguma através dos tempos³⁸. Qualquer mudança substancial os confinaria no mais absoluto ostracismo intelectual, portanto, o manutenção do *status quo* é o alimento desta comunidade científica que sobrevive dos louros de paradigmas superados, há muito; mas que, em verdade, ocultam o novo pelo receio de reconhecerem que a robustez da novel interpretação suplantara o antigo. Seria “humilhante” para a *intelligentsia* e danoso para a sua conta bancária confessar-se superado, ou mesmo, seguir nova corrente interpretativa após resistência árdua à nova ordem estabelecida.

Não vamos acreditar na profecia de Max Planck de que a vaidade do cientista sobrepujado é tão pétrea que o torna incapaz de aceitar o renovado, e que, quedar-se no antiquado não o transformaria numa efígie fadada ao esquecimento. Vamos, sim, confiar no seu bom senso³⁹, e fazê-lo “crer” que as mudanças de paradigmas fazem parte de um ciclo evolutivo comum e salutar a toda experiência. Assim como a comunidade científica, quando posta diante de anomalias, perde a confiança na teoria que havia abraçado, também, os intelectuais do Direito deveriam presumir que a novidade sempre surge, e nada mais saudável para a sociedade

³⁷ **O Homem Mediocre**. Curitiba: Ed. Livraria do Chain, 1997, p. 64.

³⁸ Albano Pepe e Luis A. Warat denominam os propagadores da doxa de : “patriarcas do saber”, afirmando que “o mosteiro de sábios sempre necessita de discípulos obedientes e silenciosos que reproduzam a voz do mestre.” (Vide: **Filosofia do Direito – uma introdução crítica**. São Paulo: Moderna, 1996, p. 18). Segundo Paul Feyerabend são os “(...) reflexos da vaidade de um pequeno grupo que conseguiu escravizar todos os demais por meio das suas idéias.” (Vide: **FEYERABEND**, Paul. **Contra o método**. Lisboa: Relógio D'Água, 1993, p. 359).

³⁹ O bom senso de que tratamos aqui refere-se à perspectiva teórica de Bergson, em confronto ao “*sensus communis*”, isto é: “‘O ‘bons sens’ é, (...), enquanto a fonte comum do pensamento e do querer, em ‘sens social’, que tanto evita o erro dos dogmáticos científicos, que estão à busca de leis sociais, como o dos utopistas metafísicos.’” (Vide: **GADAMER**, Hans-Georg. **Verdade e método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. edição. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 70).

que o aparecimento de um “**gênio prometéico inspirado — por Deus — e que lhe (seja) concedida a graça de um rompimento interior para uma outra visão que (dê) ao espírito científico uma nova sensação de estar cognitivamente ligado — religado — ao mundo: ocorrendo uma revolução intelectual e nascendo um novo paradigma**”.⁴⁰ (Grifos e sublinhados nossos)

Robert N. Bellah, resume, com absoluta precisão, o nosso pensamento ao dizer:

Talvez estejamos testemunhando o início do processo de reintegração de nossa cultura, uma nova possibilidade de unidade da consciência. Se assim foi, não terá como base nenhuma ortodoxia nova, seja religiosa ou científica. Tal reintegração será lastreada na rejeição de todas as interpretações unívocas da realidade e de todas as identificações de uma concepção de realidade com a própria realidade. Ela aceitará a multiplicidade do espírito humano e a necessidade de traduzir constantemente diferentes vocabulários científicos e criativos. Reconhecerá a propensão do ser humano a ater-se comodamente a alguma simples interpretação literal do mundo e, portanto, a necessidade de estar continuamente aberto ao renascimento em novo céu e nova terra. Ela admitirá que, afinal, tanto na cultura religiosa como na científica, tudo o que temos são os símbolos, mas que há uma imensa diferença entre a letra morta e o mundo vivo.⁴¹

A crise “sem precedentes” (Arendt) a que estamos envoltos não precisa de demonstração. Esta crise está sendo anunciada dia-a-dia nos meios de comunicação (as advertências não são silenciosas como no passado). Parece-nos noticiar a Lei da entropia. No entanto, quando se instaura a crise, em que se cumpre um estágio da civilização, não precisamos reivindicar a destruição do anterior. Ao trinômio: progresso, declínio e decadência, podemos agregar um quarto vocábulo: Transformação. A toda crise subjaz uma teoria da perfectibilidade do homem (Passmore). Do abismo que se abre com a crise das verdades científicas é necessário interrogar-se sobre a representação desse momento histórico.

Em verdade, acreditamos que toda ruptura histórica consagre em seu leito de morte o substrato de uma continuidade. Mas, de uma continuidade criativa que mire seus olhos para a “volta à origem”. Estamos falando de uma retomada criativa e exitosa às experiências anteriores.

⁴⁰ Citação ligeiramente modificada da obra de: TARNAS, Richard. ***A Epopéia do Pensamento Ocidental***. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000, p.465.

⁴¹ BELLAH *apud* TARNAS, Richard. ***A Epopéia do Pensamento Ocidental***. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000, p.441.

Isso não é novo. Toda vez que a crise defronta-se com a crítica lançamos mão de um critério inspirador de veio comparativo. Assim o fizeram na Renascença italiana, ou mesmo a propósito da “querela dos antigos e dos modernos” que serviu de fonte inspiradora para os revolucionários franceses, e confrontou Rousseau a Constant.

Lembre-mos de que esse volver à origem pressupõe alteridade. Do anacrônico que se transmuta edificamos novas balizas científicas. É necessário que reinventemos novos processos de validação das verdades discursivas, sobretudo na esfera jurídica. Reivindicamos uma desdogmatização da ciência com profunda ruptura epistemológica que consagre um “novo senso comum”. Não aquele senso comum embevecido das vaidades acadêmicas, mas aquele que configure o “*bons sens social*”; ou seja, solidário e participativo.

Quem sabe deveríamos voltar à gênese das práticas jurídico-discursivas da polis. Resgatarmos criativamente o igual direito de “aconselhar a cidade” (isegoria) acerca das políticas públicas que afligiam o povo e, deste modo, reconstruirmos um espaço de pertencimento ao coletivo (Ágora). É a “refundação democrática” ou “democracia redistributiva” que postula Boaventura de Souza Santos. Talvez, assim, consigamos nos distanciar das imposturas intelectuais (“centralismos jurídicos” e “totalitarismos da lei”) e seu paradigma dogmático liberal-individualista, que em sua filodoxia, contemporiza com essa hermética visão de mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAPRA, Fritjof . ***Sabedoria Incomum***. São Paulo: Ed. Cultrix , 1988
- CARVALHO, Olavo de. ***O Imbecil Coletivo***. Atualidades Inculturais Brasileiras. 6. edição. Rio de Janeiro: Ed. Faculdade da Cidade, 1997.
- CORSALE, Massimo. *Crise*. In: ARNAUD, André-Jean. ***Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do Direito***. Rio de Janeiro: Renovar, 1999
- FARIA, José Eduardo. ***O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas***. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995.
- _____. ***Justiça e Conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais***. 2. edição. São Paulo: Ed. RT, 1992.

_____. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. Lisboa: Relógio D'Água, 1993.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. edição. Petrópolis: Vozes, 1997.

GROF, Stanislav. **A Mente Holotrópica**. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 2001.

HERMAN, Arthur. **A Idéia de decadência na história ocidental**. 2. edição. Rio de Janeiro: Record, 2001).

HESPANHA, António Manuel Botelho. **Justiça e litigiosidade: História e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

INGENIEROS, José. **O Homem Medíocre**. Curitiba: Livraria do Chain Editora, 1996.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: EDUERJ/Contraponto, 1999.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 9. edição. S. Paulo: Ed. Perspectiva, 2009.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 5 edição. Campinas: Unicamp, 2003.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Edições Loyala, T. 1, 2000.

NEVES, A. Castanheira. **Metodologia jurídica. Problemas fundamentais**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993.

NOVAES, Adauto (org.). **Crise da razão**. 2. reimpressão. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2006.

PASSMORE, John. **A Perfectibilidade do homem**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

POPPER, Karl. *A Lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2000.

_____. *Conjecturas e refutações – o progresso do conhecimento científico*. 5. edição. Brasília: UnB, 2008.

REALE, Giovanni ; **ANTISERI**, Dario. *História da Filosofia*. 2 edição. S. Paulo: Ed. Paulus, v..III, 1991.

ROMITA, Arion Sayão. *Direito do Trabalho - Temas em Aberto*. S. Paulo: Ed. LTr , 1998.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução a uma ciência pós moderna*. 3. edição. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

_____. *A Crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, v. 1, 2000.

_____. *A Gramática do tempo. Para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, v. 4, 2006.

STRAUSS, Leo. *Direito Natural e História*. Lisboa: Edições 70, 2009.

STRECK, Lenio Luiz . *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 2. edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000.

TARNAS, Richard. *A Epopéia do Pensamento Ocidental*. 2. edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2000.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. Porto Alegre: Ed. Sergio Fabris, v.II , 1995.

_____. *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. II, 2004.

_____ & **PÊPE**, Albano Marcos Bastos. *Filosofia do direito – uma introdução crítica*. São Paulo: Moderna, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: Crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Ed. RT, 1995.